



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.565 - MG (2014/0014985-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO E OUTRO(S) -
MG114330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO GRATUITO. EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a cobrança da verba autoral independe, em regra, da análise da utilidade econômica do evento. Precedente.
2. Evento gratuito que foi realizado em parque de exposições, fora da instituição de ensino.
3. Precedente indicado que não guarda identidade fática com a matéria julgada no presente recurso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.565 - MG (2014/0014985-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO E OUTRO(S) -
MG114330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 358/360), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, restabelecendo a sentença, por considerar necessário o pagamento dos direitos autorais referentes à execução de obras musicais em eventos realizados pela universidade.

No regimental, a agravante alega que são indevidos os direitos autorais em caso de evento cultural, de caráter gratuito e pedagógico.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.565 - MG (2014/0014985-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO E OUTRO(S) -
MG114330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO GRATUITO. EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a cobrança da verba autoral independe, em regra, da análise da utilidade econômica do evento. Precedente.
2. Evento gratuito que foi realizado em parque de exposições, fora da instituição de ensino.
3. Precedente indicado que não guarda identidade fática com a matéria julgada no presente recurso.
4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.565 - MG (2014/0014985-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO E OUTRO(S) - MG114330

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. No caso, foi realizado pela agravante evento da Semana do Fazendeiro, no Parque de Exposição da Violeira, não na Universidade.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 351/353):

A respeito da possibilidade de cobrança de direitos autorais em evento gratuito, esta Corte tem posicionamento contrário ao que restou decidido pelo Tribunal de origem. Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD. FESTA DO PADROEIRO. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, são devidos, em regra, direitos autorais independentemente da utilidade econômica do evento.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 685.885/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.)

DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA.

1- Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais ajuizada em 11/11/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2- Controvérsia que se cinge em determinar se a recorrida, Universidade Federal, está dispensada de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido.

3- Não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino.

4- O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obras musicais, a partir da edição da Lei 9.610/1998, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa publicamente.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.416.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - EXECUÇÃO MUSICAL - DIREITOS AUTORAIS - EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de serem devidos direitos autorais, independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 216.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 11/9/2015.)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para que seja restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido inicial do recorrente, a fim de condenar a recorrida ao pagamento dos direitos autorais referentes à execução indevida de obras musicais em eventos por ela realizados.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença de fls. 200/204, inclusive quanto à distribuição da sucumbência.

A agravante indica precedente desta Corte, da Segunda Seção, REsp n. 1.575.225/SP, em que se afastou a cobrança de direitos autorais. Entretanto, o caso indicado não tem a mesma base fática daquele examinado nos presentes autos. Naquela oportunidade, o evento realizado foi dentro de uma escola, festa junina dos alunos, evento familiar. No caso, contudo, a Turma julgadora assim relatou a hipótese (e-STJ fl. 250):

Em suas razões de apelação, a ré sustenta que os eventos institucionais se revestem de finalidade educativa, como a Semana do Fazendeiro, que é uma atividade de ensino e extensão. Afirma que o evento tem finalidade didática, além de não ter intuito de lucro. Aduz que conforme disposto no artigo 46, inciso VI, da Lei nº 9.610, de 20/02/98 "(...) a execução musical quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro," não havendo obrigação de recolhimento de valores relativos a direitos autorais. Quanto à realização do evento realizado no Parque de Exposição da Violeira afirma que o local é de uso comum da Instituição e o Sindicato de Viçosa. Ao final assevera que os valores cobrados não foram apurados corretamente. Requer o provimento do recurso.

Dessa forma, referido precedente não é suficiente para afastar a jurisprudência desta Corte em relação ao tema.

Em reforço ao entendimento exarado na decisão agravada, anatem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. COMPROVAÇÃO DO PROVEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a cobrança da verba autoral independe da análise da utilidade econômica do evento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.371.835/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.)

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO REALIZADO EM CLUBE, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SELEÇÃO DE MÚSICAS (DJ). EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS.

POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei N. 9.610/1998, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares como elemento decisivo para distinguir o que ensejaria ou não o pagamento de direitos autorais.

2. Contudo, o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula exigindo "lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. O Superior Tribunal de Justiça - em sintonia com o novo ordenamento jurídico - alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

3. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico.

4. É usuário de direito autoral, e, consequentemente responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad, quem promove a execução pública das obras musicais protegidas. Na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da solidariedade instituída pela lei.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.306.907/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 18/6/2013.)

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0014985-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.431.565 /
MG

Números Origem: 200138000153402 200138000153402 (1900)

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO E OUTRO(S) - MG114330
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO E OUTRO(S) - MG114330

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.